



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 298/96 PMSGO - GAB 05 DE FEVEREIRO DE 1996

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES EM DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI MUNICIPAL Nº 296/95, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou na sessão extraordinária do dia 30 de janeiro de 1996, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º Ficam alterados os itens 2.3 e 24 da tabela II da Lei Municipal nº 296/95, de 18 de dezembro de 1995, na seguinte proporção:

Sub- itens:

2.3.1 - Até 100 m2..... de 10 para 04 UFSGO  
2.3.2 - De 101 a 300 m2..... de 15 para 10 UFSGO  
2.3.3 - Acima de 300 m2..... de 25 para 20 UFSGO

item 24 - De 10 para 05 UFSGO

ARTIGO 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS  
Em 05 de fevereiro de 1996

FELÍCIO SORGATTO  
PREFEITO MUNICIPAL

**SÃO GABRIEL DO OESTE**  
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI  
Nº 022/95 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, no uso de suas atribuições legais, resolve **vetar integralmente** o Projeto de Lei Orçamentária substitutivo ao projeto de lei nº 022/95, aprovado pela Câmara Municipal.

O **veto integral** ao Projeto de Lei Orçamentária substitutivo, abrange todos os seus artigos, parágrafos, incisos e anexos.

Decorre o veto integral ao Projeto de Lei Orçamentária substitutivo da sua vitanda inconstitucionalidade formal, a par da existência de erros materiais grosseiros, com arrimo nos artigos 51, IV, 70, I, 127, parágrafo 2º e 128 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel do Oeste c/c artigo 165, III e 166, parágrafo 30., inc. I, II e III da Constituição Federal e Art. 35, parágrafo 20. do ADCT da CF.

Fazendo estribilho com o artigo 61, parágrafo 1º, II, "b", da Constituição Federal está o artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica de São Gabriel do Oeste a prescrever:

"São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:(...)  
IV - a matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções".

Essa competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de resto, como o é em relação a União e aos Estados, está confirmada em inúmeros outros dispositivos da LOM.

Importante ficar claro, pois, que **apenas o Sr. Prefeito Municipal detém a competência** para dar início à gestão legislativa de projeto que cuida da matéria orçamentária.

E essa competência privativa, exclusiva do Prefeito Municipal não pode ser usurpada pela Câmara Municipal.

Note-se que para intentar justificar o absurdo cometido na aprovação de substitutivo de lei orçamentária, a Câmara Municipal, através do Ofício nº 261/95, de 28 de dezembro de 1995, utiliza-se da conhecida motivação "aliunde" ao invocar o conteúdo do parecer emitido pela Comissão de Finanças e

SÃO GABRIEL DO OESTE  
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



Orçamento daquela Casa que, à mingua de razões que justificassem a apresentação de substitutivo, de todo ilegal e inconstitucional, argumentou que o executivo teria enviado duas propostas orçamentárias e que "as mesmas não estavam de acordo com a legislação em vigor" (sic), olvidando a prescrição do parágrafo 20. do artigo 127 da LOM "verbis":

"Art. 127 - (...)

Parágrafo 20 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar."

Não havia e não há motivo jurídico para que a Câmara não aprecie o Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Executivo, no tempo e no modo devidos, mesmo com a modificação efetivada, pois esta não cuidava de novo projeto, mas de alterações no original, como permite a LOM de São Gabriel do Oeste.

E não poderia a Câmara, como o fez, deixar de apreciar o Projeto de Lei Orçamentária para apresentar "substitutivo" alterando integralmente e desfigurando o Projeto encaminhado pelo Executivo.

Observe-se que, no que respeita aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não se admite emenda que cause aumento de despesas (e sua contrapartida redução de receita) - parágrafo único - artigo 51 da LOM.

Em relação ao Projeto de Lei Orçamentária e de outros que tratam da matéria orçamentária, além do impedimento destacado no parágrafo anterior, acresça-se aquel'outro, estabelecido no parágrafo 30. do Artigo 166 da CF:

"Art. 166 - (...)

Parágrafo 30 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano pluri-anual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

SÃO GABRIEL DO OESTE  
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



- a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
  - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III - sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."

Tudo, pois, a demonstrar de modo contundente que o "projeto de lei orçamentária substitutivo" aprovado pela Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste padece do vício de inconstitucionalidade formal, seja porque:

- a) a iniciativa de lei orçamentária é exclusiva do Prefeito Municipal, vedando-se, sob qualquer pretexto, possa o órgão legislativo apresentar substitutivo, uma vez que, com isso, está a violar regra expressa de competência.
- b) nos projetos de lei orçamentária encaminhados pelo Poder Executivo, o órgão legislativo pode apenas apresentar emendas, uma vez obedecidos os requisitos do parágrafo 3º, do artigo 166 da CF.

Logo, não escapa a neófito algum que, se para emendar projeto de lei orçamentária, o legislativo está circunscrito a certos assuntos, sem que para tanto promova qualquer alteração substancial no mesmo, está e estará impossibilitado de apresentar substitutivo em que altere integralmente o projeto, por não deter competência para esse desiderato.

Colha-se da lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (Comentários à Constituição do Brasil, 6º Vol. Tomo III, págs. 282/307) os substanciosos ensinamentos:

"O parágrafo 3º cuida, exclusivamente, das emendas à lei orçamentária... " (...)

"Seu conteúdo é de restrição..." (...)

"Tem o Executivo a visão global de como produzir os recursos necessários para a

SÃO GABRIEL DO OESTE  
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



execução dos serviços públicos essenciais e periféricos pela Administração direta e indireta.

Em face dessa maior sensibilidade do Poder Executivo, encarregado de executar grande parte das tarefas e obrigações estipuladas na lei orçamentária, é que, como já comentei, o constituinte houve por bem ofertar-lhe a iniciativa legislativa."(...)

As emendas, pois, só poderiam ser apresentadas para corrigir distorções do orçamento original, objetivando evitar a alegação de que o projeto do Executivo seria inconstitucional.

A emenda, portanto, apenas poderia ser corretiva mas de espectro limitadíssimo para alterar proposta do Executivo que não tenha correspondido às determinações constitucionais, posto que, nas transferências, a obrigação decorre do Texto Supremo.(...)

As emendas ao projeto de lei devem restringir-se a dois aspectos, ou seja, à correção de erros ou omissões dos projetos mencionados e à matéria tratada no projeto de lei enviado pelo Poder Executivo.

Não se deve criticar a limitação imposta aos parlamentares sobre sua capacidade de inovação. Ficasse o projeto de lei sujeito à liberdade absoluta e à criatividade do legislador e a iniciativa do projeto das três leis do Executivo estaria, por inteiro, prejudicada.

Serviria, quando muito, de mera proposta a ser abandonada, se assim decidisse o Legislador, com nova e completa reformulação, nada obstante não deterem qualquer capacidade de execução que o Poder deflagrador dos projetos possui.

Acrescente-se que, se cada parlamentar pudesse fazer um novo projeto sem qualquer limitação, não só o tempo disponível, para a Comissão Mista examiná-los, como a abrangência da matéria, poderia muitas vezes prejudicar, de um lado, o nível de exame do projeto governamental

SÃO GABRIEL DO OESTE  
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



e, de outro, esbarrar na própria limitação temporal imposta pelo Texto Constitucional.(...)

As emendas, por outro lado, devem sempre guardar estrita vinculação com o projeto de lei. Não com o parecer da Comissão Mista, que pode inclusive conter aspectos divergentes e conflitantes a serem examinados pelo Plenário. As emendas apenas são admitidas para alterar o projeto de lei com sugestões compatíveis com ele. Caso contrário, a alteração poderia implicar supressão e a apresentação de novos projetos de lei contrariando o princípio de que cabe ao Executivo a iniciativa legislativa."

Não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei Orçamentária Substitutivo aprovado pela Câmara Municipal, ao arrepio do encaminhado pelo Executivo, daí porque o veto integral.

Ademais, o projeto aprovado pela Câmara, como substitutivo, padece de outros vícios e erros grosseiros, distanciados da realidade subjacente.

Apenas para mencionar um vício, é de se observar que enquanto no Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo o orçamento da Câmara representava 4,8% do Orçamento Geral do Município, no projeto substitutivo aprovado essa participação foi elevada para 5,9%, ou seja, a Câmara Municipal irregularmente, reduziu o valor do orçamento geral, mas elevou, percentualmente, o próprio orçamento, violando, a um só tempo, as duas vedações mencionadas.

A guisa ainda de exemplo, face a infinidade de equívocos de ordem material estabelecido no inconstitucional projeto substitutivo, gise-se o fato de que, grosseiramente está previsto uma receita para o ICMS (transferência) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e para o IPVA de R\$ 2.280.785,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais), não se podendo desculpar tamanho despautério ao argumento de que trata-se de erro de datilografia, pois em verdade, até o mês de novembro de 1995, quando foi concluído o projeto de lei pelo Executivo, o Município havia recebido a título de ICMS R\$ 2.037.218,07 e de IPVA R\$ 82.006,83.

SÃO GABRIEL DO OESTE  
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"

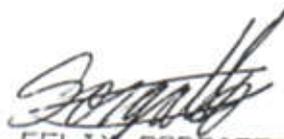


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Estes exemplos mostram que a elaboração do projeto de lei orçamentária substitutivo operado inconstitucionalmente pela Câmara Municipal é aleatório, ruim, desprovido de parâmetro legal, com objetivo inconfessável de "garrotear" as ações do Executivo Municipal, em prejuízo de toda a população de São Gabriel do Oeste.

Por estes fundamentos, fica vetado integralmente o Projeto de Lei Orçamentária substitutivo encaminhado pela Câmara Municipal e, em decorrência de não ter a Câmara Municipal apreciado e enviado para sanção o Projeto de Lei e modificação encaminhado pelo Executivo, por força do que dispõe o artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel do Oeste, PROMULGO e mando PUBLICAR o projeto originário (com a modificação tempestivamente encaminhada) do Executivo, para vigor no exercício de 1996.

São Gabriel do Oeste - MS  
Em 08 de janeiro de 1996

  
FELIX SORGATTO  
PREFEITO MUNICIPAL

SÃO GABRIEL DO OESTE  
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"